



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006561/2007-20
Recurso nº 000000
Resolução nº **2402-000.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO COLÉGIO NÓBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de informar em GFIP os seguintes valores:

- Pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (autônomos) verificados nos Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA e nos registros contábeis, no período de 01/1999 a 09/2003, exceto 04/99 e nas competências de 04/2004, 09/2004 e 06/2006.
- Valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de bolsas de estudos concedidas aos filhos de funcionários e professores identificados através dos lançamentos contábeis realizados nas contas de despesas: 3.1.05.044 (Bolsa — Filhos de funcionários e professores) e 3.1.05.053 (Bolsas de estudo) e considerados como salário indireto, sendo, portanto, salário-de-contribuição, no período de 01/1999 a 12/1999 e 01/2002 a 12/2006.
- Pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho de denominação social Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos do Nordeste Ltda., CNPJ 03.378.342/0001-38, nas competências de 04/2000; 04/2003; 02/2005 e 05/2006 identificados na contabilidade através dos lançamentos efetuados na conta 3.1.05.021.
- Pagamento efetuado quando do acordo homologado pela Justiça do Trabalho do processo trabalhista nº RE.07.001.00581/01 reclamante Suely Freitas de Moraes Vieira em 13/06/2001 com salário-de-contribuição no R\$ 1.725,56 e contribuição do segurado empregado no valor de R\$ 151,21.

A auditoria fiscal informa que foi verificada circunstância agravante prevista no art. 290, inciso V do Decreto nº 3.048/1999.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/07/2007 e apresentou defesa (fls. 199/202) onde alega que o Auto de Infração é lacônico ao descrever a infração cometida, não chegando a dizer sequer o período e o fato gerador das contribuições previdenciárias, no caso.

Considera que a autuação prioriza a aplicação de penalidades em detrimento da orientação ao contribuinte.

Alega que é entidade filantrópica e de assistência social, estando isenta ou imune as contribuições sociais à Seguridade Social, não tendo que se falar em recolhimento de contribuições patronais.

No que toca à bolsas de estudos registradas, diz que ao admitir a hipótese de que os gastos da espécie constituem salário indireto resulta inócuo falar sobre contribuição

empresarial devida, eis que fulminada, no caso, pela imunidade constitucional (art. 195, § 7º, CF), uma vez que a atuada é entidade de assistência social.

Considera que a bolsa de estudo constitui a colaboração da atuada para a educação, que é direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF). Por se tratar de garantia constitucional indiscriminada e assumir, assim, interesse público, não pode e não deve constituir parcela salarial, sujeita a tributo.

Menciona o art. 458, § 2º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende que restou demonstrado que não deveria ser penalizada.

Pelo Acórdão nº 11-21.061 (fls. 220/224) a 5ª Turma da DRJ/Recife considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 229/237), onde efetua a repetição das alegações de defesa reforçando os argumentos a respeito de seu alegado direito à isenção.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que os créditos correspondentes aos fatos geradores omitidos foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados.

Entretanto, há conexão entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser julgado junto ou após o julgamento dos processos relativos à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Ana Maria Bandeira